



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10525.720496/2011-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.559 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2022
Recorrente MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2009

CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. DOCUMENTAÇÃO DE REGULAR IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA.

Constitui infração às medidas de controle fiscal, a aquisição, o depósito, a posse ou o transporte de cigarros de procedência estrangeira sem documentação probante de sua regular importação, sujeitando-se o infrator à multa prevista no art. 3º, do Decreto-Lei nº 399/1968, independentemente para caracterização da infração a propriedade dos cigarros. Súmula CARF nº 90.

DECADÊNCIA. PENALIDADE ADUANEIRA. INOCORRÊNCIA.

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto-Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009. Súmula CARF nº 184.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Nos termos da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Presidente), Mateus Soares de Oliveira, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta e Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Cuida-se de auto de infração, lavrado em face de Marcio Oliveira dos Santos, concernente à aplicação de multa disposta no artigo 3º, parágrafo único, do Decreto-lei nº 339, de 30 de dezembro de 1968, em razão de maços de cigarro de procedência estrangeira sem documentação de regular importação, encontrados em poder do autuado, consistente em R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro, perfazendo o montante total de R\$ 50.740,00 (20.370 maços de cigarro multiplicado por R\$ 2,00).

Segue a descrição realizada pela autoridade fiscal (fl. 5):

001 - INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A FUMO, CIGARRO, CHARUTO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA

Multa aplicável por maço de cigarro ou unidade de produto relacionado no art. 716 do Regulamento Aduaneiro, cumulativo a pena de perdimento pela prática de infração às medidas de controles fiscais relativas a fumo, cigarro, charuto, cigarrilha de procedência estrangeira, consoante o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 1010400/00379/09 protocolizado sob o nº 10525.000835/2009-41 (cópia em anexo), totalizando 25.370 maços, conforme a Planilha Demonstrativa - Cigarros Estrangeiros (em anexo).

Consta do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF), lavrado em face do ora recorrente, à fl. 12, o seguinte:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, formalizamos a apreensão das mercadorias especificadas na RELAÇÃO DE MERCADORIAS anexa, encontradas em poder de MARCIO OLIVEIRA DOS SANTOS, no seguinte local: EM CUMPRIMENTO A MANDADO DE BUSCA NA RESIDENCIA NA R. CANTIDIO RODRIGUES DE ALMEIDA, 431, CENTRO, EM CONSTANTINA/RS, no dia 30/07/2009. As mercadorias foram inicialmente apreendidas pelo(a) Polícia Civil e encaminhadas a esta Unidade conforme Ofício Nº 316/2009, emitido pelo(a) Polícia Civil em 06/08/2009.

A partir do exposto, procedemos à autuação do contribuinte acima identificado com fundamento no art. 774 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6759/09 - RA (Decreto-lei nº 1.455/76, art. 27), pela prática das infrações descritas abaixo, ficando o autuado sujeito à aplicação da pena de perdimento às referidas mercadorias:

001 -CIGARROS, CHARUTOS E FUMO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA SEM COMPROVAÇÃO DA REGULAR IMPORTAÇÃO

Infração às medidas de controle fiscal, estabelecidas pelo Ministro da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, circulação, posse e consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (Art. 693 do Decreto 6759/09).

Cigarros comprovadamente estrangeiros, considerando as indicações de origem constantes nas embalagens, no caso "made in paraguay".

O Contribuinte não apresentou documentação comprobatória da regular importação das mercadorias

A pena de perdimento da mercadoria será ainda aplicada aos que, em infração às medidas de controle fiscal estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de origem estrangeira, adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem tais produtos, por configurar crime de contrabando (Decreto-lei nº 399, de 1968, arts. 2º e 3º e seu § 1º)

002 -MERCADORIA ESTRANGEIRA SEM PROVA DE SUA REGULAR IMPORTAÇÃO

Apreendidas mercadorias estrangeiras, conforme indicação de origem constante nas mesmas, sem que o autuado tenha apresentado documentação correspondente à regular importação das mesmas.

(...)

Petição referente à impugnação às fls. 45/46.

A DRJ proferiu o acórdão de fls. 52/57, por meio do qual julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/07/2009

INFRAÇÃO ÀS MEDIDAS DE CONTROLE FISCAL RELATIVAS A CIGARRO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DE QUEM MANTIVER EM DEPÓSITO.

Respondem pela infração, conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie, assim como quem mantenha em depósito ou exponha a venda cigarros de procedência estrangeira.

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

O autuado interpôs recurso voluntário em face da aludida decisão da DRJ (petição às fls. 63/67), por meio do qual aduz que não tem qualquer relação com os bens apreendidos, a casa onde os bens foram apreendidos era alugada, era residência da sua namorada, porém, no início de 2009, passaram a conviver maritalmente e se mudaram para outro endereço, sendo a casa alugada, pelo próprio autuado, com a concordância do proprietário, a outra pessoa, chamada Maurício, e ainda, na data da apreensão, já não residia no local há mais de seis meses.

Alega também decadência e prescrição da autuação e, por fim, pleiteia o seguinte:

- 1) Reconhecer a Nulidade da Notificação, pois não constou a data da emissão nem mesmo a qualificação do agente que emitiu a notificação.
- 2) Reconhecer a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário, considerando o prazo de 8 anos entre a última notificação (2011) e a notificação expedida no ano de 2019;

3) Reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, 5 (cinco) anos sem movimentação do processo, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional;

4) No mérito, determinar o arquivamento do presente processo em razão da ilegitimidade passiva do impugnante, oriundo do auto de infração e termo de apreensão, máxime pelas argumentações até aqui expedidas, máxime pela ausência de autoria do impugnante.

Voto

Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Relator.

O recurso é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade.

Inferre-se que no recurso voluntário apresentado o recorrente alega somente questões prejudiciais à análise do mérito referentes à ilegitimidade passiva, prescrição, decadência e nulidade da autuação em razão da inexistência da data de emissão e qualificação do agente que a emitiu. Passo a analisar cada uma delas.

Da Preliminar de Ilegitimidade Passiva

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva do ora recorrente, cumpre assinalar que não merece guarida, uma vez que restou evidenciado nos autos que os maços de cigarro apreendidos estavam na residência alugada pelo autuado.

Com efeito, os cigarros foram apreendidos pela polícia na residência alugada pelo autuado, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pela Justiça, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (à fl. 12).

Consta ainda no Boletim de Ocorrência, informação no sentido que a casa estava alugada para o ora recorrente (fl. 15), informação essa confirmada pelo proprietário da casa (fl. 20).

A alegação apresentada no sentido de que o ora recorrente alugou a casa para outra pessoa, chamada Maurício, sem apresentar nenhuma prova, não tem o condão de elidir a sua responsabilidade tributária pela infração atinente à apreensão de maços de cigarro nessa casa, sem documentação da regular importação, objeto do auto de infração em tela.

Com efeito, caberia ao autuado apresentar provas documentais que evidenciasse o alegado ou até mesmo prova testemunhal corroborando o alegado sob as penas da lei, o que não ocorreu, razão pela qual entendo que a responsabilidade tributária pela infração objeto do auto de infração em comento é do autuado.

O Decreto-lei nº 399/1968, em seus arts. 2º e 3º, com redação dada pelo art. 78 da Lei nº 10.833/2003, assim dispõem:

Art. 2º. O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira.

Art. 3º. Ficam incursos nas penas previstas no artigo 344 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados.

Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos.

(destaques nosso)

Em face do disposto nos dispositivos acima citados, além de responder na esfera judicial por crime, o autuado responde pela multa em questão por ter em depósito cigarros de procedência estrangeira, sem comprovação da regular importação.

Isso independente de ser proprietário da mercadoria, conforme a Súmula CARF nº 90:

Caracteriza infração às medidas de controle fiscal a posse e circulação de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira, sem documentação comprobatória da importação regular, sendo irrelevante, para tipificar a infração, a propriedade da mercadoria. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)

Logo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Da preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar apresentada pela recorrente consistente no reconhecimento da prescrição intercorrente do crédito tributário não merece acolhida, uma vez que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, conforme Súmula CARF nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)”.

Portanto, rejeito a preliminar arguida.

Da preliminar de Decadência

A ora recorrente pleiteia “conhecer a decadência do crédito tributário, nos termos do art. 173 do Código Tributário, considerando o prazo de 8 anos entre a última notificação (2011) e a notificação expedida no ano de 2019.

Tal preliminar arguida não merece acolhida, uma vez que não ocorreu a decadência do crédito tributário referente à infração objeto da autuação sob exame.

No que diz respeito ao prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira, cabe assinalar os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66 e o art. 753 do Decreto nº 6.759/09:

Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Art. 753. O direito de impor penalidade extingue-se em cinco anos, contados da data da infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 139).

Há também a Súmula CARF nº 184, a seguir transcrita:

O prazo decadencial para aplicação de penalidade por infração aduaneira é de 5 (cinco) anos contados da data da infração, nos termos dos artigos 138 e 139, ambos do Decreto Lei n.º 37/66 e do artigo 753 do Decreto n.º 6.759/2009.

Logo, para infração aduaneira, conta-se o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da infração, para apurar se houve ou não a decadência.

No caso sob análise, constatamos que a data da infração foi 30/07/2009 (fls. 12 e 18), data da apreensão dos maços de cigarro sem a documentação da regular importação, e a data da ciência do auto de infração em questão foi 13/10/2011 (fls. 43 e 49), portanto, não se passaram mais de 5 (cinco) anos da data da infração até a data da ciência do auto de infração, razão pela qual não há que se falar em decadência.

Dessa forma, rejeito a preliminar de decadência arguida.

Da preliminar de Nulidade da Autuação

Não merece acolhida a alegação acerca da nulidade da autuação em razão da inexistência da data de emissão e qualificação do agente que a emitiu, uma vez que tais informações constam expressamente no auto de infração lavrado, à fl. 3, motivo pelo qual não acolho tal alegação.

Logo, rejeito essa preliminar arguida.

Portanto, rejeito as supracitadas preliminares arguidas pelo recorrente e, assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira